



REPÚBLICA
PORTUGUESA

EDUCAÇÃO

2021 - 2022

**Avaliação do
Desempenho
Pessoal Não Docente**

**Regulamento do
Conselho Coordenador
da Avaliação**

**AGRUPAMENTO DE ESCOLAS
RIBEIRO SANCHES
PENAMACOR**

Índice

Artigo 1.º Objeto.....	1
Artigo 2.º Âmbito de aplicação	1
Artigo 3.º Composição	1
Artigo 4.º Os avaliadores	2
Artigo 5.º Presidente do CCA.....	2
Artigo 6.º Competências do CCA	3
Artigo 7.º Periodicidade das reuniões/Calendarização das atividades	3
Artigo 8.º Da reunião ordinária	6
Artigo 9.º Da reunião extraordinária	6
Artigo 10.º Maioria exigível nas deliberações.....	7
Artigo 11.º Regra de descida de avaliações de desempenho.....	7
Artigo 12.º Pedido de informações.....	7
Artigo 13.º Tomada de conhecimento	7
Artigo 14.º Confidencialidade	8
Artigo 15.º Omissões	8
Artigo 16.º Publicitação.....	8
Artigo 17.º Entrada em vigor	8

Regulamento do Conselho Coordenador da Avaliação

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento define a composição, as competências e as regras de funcionamento do Conselho Coordenador de Avaliação (CCA) do Agrupamento de Escolas Ribeiro Sanches, Penamacor, em cumprimento do disposto no n.º 6 do Artigo 58.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro de acordo com as alterações introduzidas pela Lei n.º 66-B/2012 de 31 de dezembro e da Portaria n.º 759/2009 de 16 de julho.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O sistema de avaliação de desempenho aplica-se a todo o pessoal não docente em exercício de funções no Agrupamento de Escolas Ribeiro Sanches, Penamacor, nomeadamente técnicos e trabalhadores da Administração Pública, independentemente da modalidade da relação jurídica de emprego público constituída.

Artigo 3.º

Composição

1. O CCA é composto pelo diretor, subdiretor, pelos adjuntos do diretor e pela chefe dos serviços administrativos (art.º 3º - ponto 1 – Portaria nº 759/2009 de 16 de julho).
2. O CCA é presidido pelo diretor, enquanto dirigente máximo do Agrupamento de Escolas Ribeiro Sanches, Penamacor ou, nos seus impedimentos, pelo subdiretor.
3. Quando o exercício das suas competências incidir sobre o desempenho de algum dos elementos atrás referido, o CCA tem a sua composição restringida de acordo com o ponto 7 do art.º 58 da Lei nº 66-B/2007 de 28 de dezembro, de acordo com as alterações introduzidas pela Lei nº 66-B/2012 de 31 de dezembro.
4. Poderá o dirigente máximo convocar para as reuniões, com o acordo da maioria dos membros do CCA, outros participantes que não compõem este órgão, com o intuito de prestarem assessoria técnica, sem direito a voto e ficando sujeitos aos deveres de sigilo e confidencialidade.

Artigo 4.º

Os avaliadores

São avaliadores:

1. O diretor e aqueles em quem ele delegar competências nos termos da lei.
2. O diretor e os restantes avaliadores para a avaliação de todos os funcionários recorrerão, sempre que pertinente, à colaboração dos restantes membros do CCA, em função dos pelouros exercidos.
3. Os avaliadores recorrerão ainda ao parecer:
 - a) da Professora Bibliotecária para avaliar a Técnica Superior e a assistente operacional afetas a qualquer uma das bibliotecas;
 - b) dos coordenadores das áreas disciplinares de física e química, biologia e geologia e educação física, para avaliar os assistentes operacionais que exercem funções nos laboratórios e nos ginásios;
 - c) da coordenadora dos assistentes operacionais para avaliar os restantes operacionais.
4. Os pareceres referidos não têm carácter vinculativo e terão que ser consubstanciados num relatório descritivo das atividades desempenhadas tendo como referências os objetivos e as competências definidas e os comportamentos a ele associados.

Artigo 5.º

Presidente do CCA

1. Para efeitos de aplicação do presente regulamento, considera-se dirigente máximo do serviço o diretor.
2. Compete ao presidente:
 - a) Representar o conselho;
 - b) Convocar e presidir às reuniões do CCA;
 - c) Promover o cumprimento das deliberações tomadas por este órgão;
 - d) Garantir a adequação do sistema de avaliação às realidades específicas do serviço;
 - e) Coordenar e controlar o processo bienal de avaliação, de acordo com os princípios definidos na Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro de acordo com as alterações introduzidas pela Lei n.º 66-B/2012 de 31 de dezembro;
 - f) Fixar a ponderação dos parâmetros de avaliação, nos termos da lei;
 - g) Assegurar o cumprimento no serviço das regras estabelecidas na lei em matéria de percentagens de diferenciação de desempenhos;
 - h) Homologar as avaliações após audição, se necessário, da comissão paritária;
 - i) Decidir das reclamações dos avaliados, após parecer do CCA ou da comissão paritária;
 - j) Assegurar a elaboração do relatório anual da avaliação de desempenho, que integra o relatório de atividades do serviço;
 - k) Exercer as demais competências que lhe são designadas na lei.

Artigo 6.º

Competências do CCA

1. O CCA é um órgão colegial interveniente no processo de avaliação do pessoal não docente afeto ao Agrupamento de Escolas Ribeiro Sanches - Penamacor.
2. Compete, nomeadamente, ao CCA:
 - a) Estabelecer diretrizes para uma aplicação objetiva e harmónica do SIADAP3 - Subsistema de Avaliação do Desempenho dos Trabalhadores da Administração Pública, tendo em consideração os documentos que integram o ciclo de gestão a que se refere o artigo 8.º da Lei n.º 66-B/2007 de 28 de dezembro, de acordo com as alterações introduzidas pela Lei n.º 66-B/2012 de 31 de dezembro, tendo em consideração o projeto educativo do Agrupamento de Escolas Ribeiro Sanches – Penamacor e os subseqüentes instrumentos da sua aplicação;
 - b) Estabelecer orientações gerais em matéria de fixação de objetivos, de escolha de competências e de indicadores de medida, em especial os relativos à caracterização de superação dos objetivos;
 - c) Estabelecer o número de objetivos e de competências a que se deve subordinar a avaliação do desempenho, podendo fazê-lo para todos os trabalhadores do serviço ou, quando se justifique, por unidade orgânica ou por carreira;
 - d) Garantir o rigor e a diferenciação de desempenhos do SIADAP 3, cabendo-lhe validar as avaliações de *Desempenho relevante* e *Desempenho inadequado*, bem como proceder ao reconhecimento do *Desempenho de excelente*, através de declaração formal;
 - e) Garantir a existência de condições essenciais para o desenvolvimento do processo e a existência dos instrumentos necessários e adequados à prossecução dos objetivos fixados e/ou acordados bem como a fiabilidade dos instrumentos de avaliação;
 - f) Exercer as demais competências que, por lei ou regulamento, lhe são cometidas.

Artigo 7.º

Periodicidade das reuniões/Calendarização das atividades

1. O CCA reúne nos momentos determinados para o exercício das suas competências.
2. O CCA reúne ordinariamente:
 - a) Durante o mês de novembro, e em situações de impedimento durante o mês de dezembro, do ano anterior ao do biénio em avaliação para:
 1. Estabelecer, para o biénio seguinte, as orientações necessárias a uma aplicação objetiva e harmónica do sistema de avaliação do desempenho, tendo em conta a articulação dos objetivos dos funcionários com os objetivos do Agrupamento de Escolas Ribeiro Sanches - Penamacor;
 2. Estabelecer orientações gerais em matéria de fixação dos indicadores de medida, em particular os relativos à superação de objetivos;
 3. Definir os critérios de validação da avaliação de *Desempenho relevante*, *Desempenho inadequado* e reconhecimento de *Desempenho excelente*;

4. Estabelecer as orientações que permitam assegurar o cumprimento das percentagens relativas à diferenciação de desempenhos.
- b)** Na segunda quinzena de janeiro, do ano seguinte ao período em avaliação, para:
1. Proceder à análise das propostas de avaliação e à sua harmonização de forma a assegurar o cumprimento das percentagens relativas à diferenciação de desempenhos transmitindo, se necessário, novas orientações aos avaliadores, na sequência das previstas na alínea d) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 62.º da Lei n.º 66-B/2007 de 28 de dezembro, de acordo com as alterações introduzidas pela Lei n.º 66-B/2012 de 31 de dezembro;
 2. Caso as percentagens ultrapassem o número previsto por lei proceder-se-á à apreciação das propostas recorrendo sucessivamente aos seguintes critérios: análise do resultado global quantitativo da avaliação e à análise da fundamentação da classificação atribuída e dos contributos relevantes identificados;
 3. Caso existam processos de avaliação com menção qualitativa empatada (*Desempenho excelente e Desempenho relevante*) devem estes processos submeter-se a desempate por aplicação de critérios uniformes;
 4. Os critérios de desempate relevam consecutivamente, ou seja, se após a aplicação de um dado critério de desempate ainda se verificarem processos de avaliação empatados na possibilidade legal de validação ou reconhecimento de menções qualitativas superiores, passam esses processos a ser submetidos à aplicação do critério subsequente;
 5. Os critérios de desempate consecutivos são os seguintes:
 - 5.1. Primeiro - A avaliação final proposta pelo avaliador: medida pela classificação quantitativa;
 - 5.2. Segundo - No biénio anterior ter tido a mesma classificação quantitativa (empate) dentro da mesma categoria dos funcionários (assistentes operacionais e assistentes técnicos) e não lhes tendo sido atribuída a menção de relevante. Esta menção será atribuída em regime de rotatividade;
 - 5.3. Terceiro - O tempo de serviço relevante na carreira: medido pelo número de anos, meses e dias;
 - 5.4. Quarto - O tempo de serviço no exercício de funções públicas: medido pelo número de anos, meses e dias.
 6. Iniciar o processo que conduz à validação dos *Desempenhos relevantes* e *Desempenhos inadequados* e de reconhecimento dos *Desempenhos excelentes*;
- c)** Durante a primeira quinzena de março do ano seguinte ao período em avaliação para:
1. Validação das propostas de avaliação com menções de *Desempenho relevante* e *Desempenho inadequado*, na sequência das reuniões de avaliação.
 - 1.1. Para efeitos de validação das propostas de avaliação com menção de *Desempenho inadequado* deverão as fundamentações suportar a análise dos seguintes critérios:
 - 1.1.1. Identificação de, pelo menos, de três motivos decisivos para a insuficiência do desempenho avaliado;
 - 1.1.2. As necessidades de formação profissional;

- 1.1.3. Descrição das capacidades do trabalhador com potencial desenvolvimento.
 - 1.2. Para efeitos de validação de *Desempenho relevante* considera-se o seu impacto no serviço aferido pelas classificações quantitativas finais propostas, tendo maior impacto as avaliações de desempenho cujas classificações quantitativas finais forem superiores,
 - 1.3. A não validação das propostas de *Desempenho relevante* toma como base de decisão este grau de impacto no serviço, atendendo aos limites percentuais impostos legalmente, referidos no artigo anterior, e ocorre sempre que se verifique pelo menos um dos objetivos contratualizados não é atingido.
- d)** Até ao final da segunda semana do mês de março do ano seguinte ao período em avaliação, o CCA deverá:
1. Exarar declaração formal do reconhecimento dos *Desempenhos excelentes* e promover a sua publicitação interna através do número das menções qualitativas atribuídas.
 - 1.1. O reconhecimento de *Desempenho excelente* deve ter consideração os seguintes elementos indiciadores do impacto no serviço do seu desempenho:
 - 1.1.1 Acréscimos da eficácia, da eficiência e da qualidade;
 - 1.1.2 Otimização dos recursos financeiros, designadamente, através da sua captação ou redução de custos;
 - 1.1.3 Inovação organizacional, nos produtos ou nos serviços;
 - 1.1.4 Melhoria na satisfação de utilizadores internos e/ou externos.
 - 1.2. As fundamentações das propostas de *Desempenho excelente* devem centrar-se sobre estes elementos e dar provas de facto, quando possível, provas materiais, do respetivo grau de impacto do desempenho. Devem ser devolvidos aos avaliadores os processos não validados, com a fundamentação da não validação, determinando um prazo para a reformulação da proposta de avaliação ou para fundamentar adequadamente a não reformulação.
 2. No caso de não acolhimento da fundamentação referida no ponto anterior, o CCA estabelece a proposta final de avaliação remetendo-a ao avaliador para que dela seja dado conhecimento ao avaliado e remete-a, por via hierárquica, para homologação.
- e)** Até ao final do mês de março o CCA poderá, ainda, ser solicitado a:
1. Elaborar relatórios de apreciação de reclamações apresentadas pelos avaliados. Assim, o membro do CCA que desempenha as funções de avaliador não pode intervir na emissão do parecer sobre a reclamação da avaliação de desempenho relativa ao trabalhador que avaliou.
 2. Sempre que haja lugar à apreciação da avaliação da coordenadora técnica, para garante de uma harmonização imparcial e transparente face aos restantes avaliados do organismo, esta não estará presente.
3. O CCA reúne ainda, extraordinariamente, mediante convocação do seu presidente, que poderá fazê-lo sempre que entender conveniente.
 4. O presidente deverá, ainda, convocar reuniões extraordinárias sempre que:
 - a) A reunião seja solicitada por, pelo menos, metade dos membros do CCA, indicando o assunto que querem ver tratado;

- b) Haja lugar a emissão de parecer sobre reclamação apresentada por um avaliado.
5. Da convocatória devem constar, de forma expressa, os assuntos a tratar na reunião.
6. O secretário será eleito, em cada ano, pelos membros do CCA, na primeira reunião ordinária.

Artigo 8.º **Da reunião ordinária**

1. Compete ao presidente do CCA a fixação dos dias e horas das reuniões ordinárias.
2. Compete ao presidente do CCA convocar, presidir e dirigir os trabalhos e assegurar o cumprimento da lei e a regularidade das deliberações.
3. Quaisquer alterações ao dia e hora fixados para as reuniões devem ser comunicadas a todos os membros do CCA, de forma a garantir o seu conhecimento seguro e oportuno.
4. O presidente do CCA deve promover o cumprimento das deliberações tomadas pelo órgão a que preside.
5. O presidente do CCA pode suspender ou encerrar antecipadamente a reunião quando circunstâncias excecionais o justificarem, mediante decisão fundamentada, a incluir na ata da reunião.
6. O CCA só pode deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus representantes.
7. Não comparecendo o número de membros exigido, será convocada nova reunião, com intervalo de, pelo menos, vinte e quatro horas, só podendo o órgão deliberar desde que esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.
8. De cada reunião será lavrada ata, que conterá um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido.
9. Os membros do CCA podem fazer constar da ata o seu voto de vencido e as razões que o justificarem.
10. As atas são submetidas à aprovação de todos os membros do CCA nos cinco dias úteis após a respetiva reunião, sendo assinadas após aprovação.

Artigo 9.º **Da reunião extraordinária**

1. As reuniões extraordinárias terão lugar mediante convocação do presidente.
2. Ao funcionamento das reuniões extraordinárias aplica-se o disposto no artigo 5.º, acrescido das alíneas seguintes:
 - a) A convocatória da reunião extraordinária do CCA é obrigatória sempre que se revele necessário e enquadrável no respetivo âmbito de ação, a pedido de pelo menos dois dos elementos que compõem o CCA;
 - b) A convocatória da reunião deve ser feita para um dos 15 dias seguintes à apresentação do pedido, mas sempre com a antecedência mínima de 48 horas sobre a data da reunião extraordinária;
 - c) Da convocatória devem constar, de forma expressa e especificada, os assuntos a tratar na reunião.

Artigo 10.º

Maioria exigível nas deliberações

1. As deliberações serão tomadas por votação nominal ou por simples consenso quando se trate de deliberações sobre assuntos de mero expediente, verificando o presidente a falta de oposição.
2. Nas deliberações de natureza consultiva não é permitida a abstenção.
3. As deliberações, salvo expressa previsão legal, são adotadas por maioria dos membros presentes, não se contando para o efeito as abstenções, devendo estas ser fundamentadas.
4. Em caso de empate, tratando-se de votação nominal, o presidente tem a prerrogativa do voto de qualidade; tratando-se de votação por escrutínio secreto, aplica-se o consignado no artigo 26.º do Código do Procedimento Administrativo.
5. No caso de um dos membros do conselho ser simultaneamente avaliador e avaliado, fica o mesmo impedido de votar nesse processo nos termos do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 11.º

Regra de descida de avaliações de desempenho

1. Sempre que for necessário proceder à descida de classificação, esta obedece à seguinte regra: a nova avaliação de desempenho corresponde à menção qualitativa imediatamente inferior àquela em que se encontra, com a classificação quantitativa correspondente ao limite superior do intervalo de valores equivalente a essa nova menção.
2. Quando, por efeitos de não validação da menção de avaliação de *Desempenho relevante*, for necessário proceder à sua descida, então, de acordo com a regra fixada no ponto anterior, a nova menção qualitativa é de *Desempenho adequado*, e a correspondente classificação quantitativa é igual a 3,999.

Artigo 12.º

Pedido de informações

1. O CCA poderá solicitar, por escrito, aos avaliadores e aos avaliados os elementos que julgar convenientes para o seu melhor esclarecimento.
2. Poderá, ainda, solicitar a presença de qualquer avaliador ou avaliado, relativamente a decisões que lhes digam respeito, para prestar declarações ou qualquer tipo de informação.

Artigo 13.º

Tomada de conhecimento

1. Sempre que o avaliado se negue a tomar conhecimento do seu processo avaliativo individual nos momentos previstos pela lei, deve o mesmo ser formalmente convocado para o efeito, e a sua não comparência não devidamente justificada, pode ser motivo de processo disciplinar ou não avaliação.

2. Quando o avaliado comparece à tomada de conhecimento do seu processo avaliativo individual e se nega à sua formalização, através de inscrição adequada de data e assinatura no espaço próprio da ficha de avaliação, deve de imediato enviar-se ao avaliado, por protocolo interno, cópia da ficha de avaliação para que este tome conhecimento dela formalmente, com a assinatura da sua receção.

Artigo 14.º

Confidencialidade

1. Sem prejuízo do disposto na lei sobre os casos em que é devida a publicitação dos resultados do processo de avaliação, todos os membros do CCA ficam sujeitos ao dever de sigilo.
2. As reuniões do CCA não são públicas, podendo estar presentes, contudo, quem o presidente ou o conselho convocar.
3. Ficam igualmente sujeitos ao dever de sigilo todos os avaliadores a quem o presidente ou o conselho tenha solicitado colaboração.

Artigo 15.º

Omissões

1. Aos casos omissos no presente regimento, aplicar-se-ão as disposições legais relativas ao Sistema Integrado de Avaliação do Desempenho da Administração Pública (SIADAP).
2. Ao presente regulamento são aplicáveis, ainda, as disposições constantes dos artigos 14.º a 28.º do Código do Procedimento Administrativo, bem como os princípios gerais que regem a atividade administrativa.

Artigo 16.º

Publicitação

1. O CCA diligenciará a publicitação, na página eletrónica do serviço, da informação relativa à aplicação do SIADAP.
2. O CCA determinará outras formas de publicitação interna, nos termos da lei, do resultado global da aplicação do SIADAP, com o número de menções qualitativas por carreira.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação pelo CCA.

Aprovado em reunião do CCA, em 14 de setembro de 2022.

O presidente

A secretária